



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720581/2015-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.490 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria IRPJ e CSLL- CUSTOS NÃO COMPROVADOS
Recorrente SCORZAFAVE E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. CONDUTA DOLOSA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, CTN.

A constatação da conduta dolosa da contribuinte desloca o termo inicial do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de acordo com o art. 173, I, do CTN, devendo ser afastadas as alegações de decadência.

DIPJ ZERADA. CONDUTA DOLOSA. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA.

A entrega da DIPJ completamente zerada caracteriza a conduta dolosa da contribuinte pois impede o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e justifica a aplicação da multa qualificada.

CUSTOS NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DAS RECEITAS E CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES

As alegações de que as receitas e os custos registrados na contabilidade foram indevidamente registrados, tratando-se de repasses de valores recebidos, desacompanhadas de documentos comprobatórios não são hábeis à afastar a tributação dos custos não comprovados.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4

Incidem juros moratórios à taxa Selic sobre os créditos tributários constituídos, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e a Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória pelos membros do CARF.

SUSPENSÃO JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste na legislação tributária hipótese de suspensão de juros moratórios no curso do contencioso administrativo devendo ser mantida a incidência de juros Selic sobre o crédito tributário constituído.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se a mesma solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão do lançamento estar apoiado nos mesmos elementos de convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência. Os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro acompanharam pelas conclusões. No mérito, por maioria de votos negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro que davam provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para o percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Flavio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Roberto Silva Junior.

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-58.654 - 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou improcedente a impugnação da contribuinte aos autos de infração de IRPJ e CSLL, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.777.689,01 e R\$ 2.079.968,05, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 150%.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

"Trata o presente processo dos autos de infração, referentes aos fatos geradores apurados no ano-calendário 2010, por meio dos quais são exigidos da interessada o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ (fls. 535/550), no valor de R\$ 5.777.689,01; a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (fls. 551/563), no valor de R\$ 2.079.968,05; acrescidos da multa de 150% e dos encargos moratórios, totalizando crédito tributário no importe de R\$ 17.202.652,21, no tocante ao IRPJ, e de R\$ R\$ 6.192.954,82, relativamente à CSLL.

Os lançamentos tiveram por mote a infração caracterizada por **CUSTOS NÃO COMPROVADOS**.

Enquadramento legal:

IRPJ

Art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 289, 290, 292 e 300 do RIR/99

CSLL

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

O procedimento fiscal se encontra esmiuçado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 522/534, de onde se extrai que:

(...) O contribuinte tem por objeto social a prestação de serviços advocatícios, sendo que em relação ao período fiscalizado apresentou a respectiva Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ tendo como forma de tributação o LUCRO REAL TRIMESTRAL.

(...) Consta nas referidas Representações Fiscais que as fiscalizações nas empresas acima foram motivadas pelo ofício nº 4219/2012, IPL 0462/2005-4-SR/DPF/AM, que elencou uma série de empresas, entre as quais as empresas acima, com suspeita de executarem operações fraudulentas de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Através do Termo de Início de Fiscalização e dos Termos de Intimação Fiscal nº 01 (ciência em 09/03/2015) e nº 02 (ciência em 02/04/2015), o contribuinte foi intimado a esclarecer e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, quais as operações que deram causa aos pagamentos efetuados através das remessas de recursos ali discriminadas, com origem em conta corrente de sua titularidade, tendo como destinatários as empresas acima.

Cabe destacar que o contribuinte já havia sido intimado anteriormente a prestar os mesmos esclarecimentos, em face de diligências fiscais realizadas durante as fiscalizações naquelas empresas.

(...) Em 07/04/2015 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 03, onde o contribuinte foi intimado a apresentar: Livro Diário, Livro Razão e Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, relativos ao ano-calendário 2010.

Os referidos livros foram apresentados em 13/04/2015 onde verificamos que aqueles pagamentos foram contabilizados a débito na conta contábil "3.2.1.01.3201 - Serviços de Terceiros" (conta do subgrupo "3.2.1.01 - Custos de Serviços", redutora

da receita bruta), cujas contrapartidas a crédito se deram em contas do ativo, subgrupo "1.1.1.02 - Bancos c/ Movimento".

Entretanto, verificamos que na referida conta "3.2.1.01.3201 - Serviços de Terceiros" foram lançados diversos pagamentos além daqueles que foram objeto dos termos de intimação até então lavrados.

Assim, em 24/04/2015 foi lavrado o Termo de Intimação fiscal nº 04, (...)

Novamente, nenhum documento foi apresentado para comprovar as alegações apresentadas.

Portanto, de todo o exposto, o contribuinte não logrou comprovar documentalmente aqueles pagamentos efetuados a terceiros, contabilizados como custos de serviços, conta redutora da receita bruta.

2. DA INFRAÇÃO

IRPJ / CSLL - CUSTOS NÃO COMPROVADOS.

Inicialmente cabe destacar que a DIPJ apresentada pelo contribuinte foi preenchida com valores igual a ZERO em todas as fichas.

Conforme os livros contábeis e fiscais apresentados, na apuração do resultado do exercício o contribuinte apropriou custos de serviços que, conforme acima relatado, não foram comprovados documentalmente.

O contribuinte apresentou o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, onde foi escriturada a apuração trimestral do lucro real, tendo por base o lucro líquido apurado conforme Demonstrações do Resultado do Exercício lançadas no Livro Diário do ano fiscalizado.

Portanto, uma vez que, reiteradamente intimado, o contribuinte não logrou comprovar os custos de serviços prestados, apropriados na apuração do resultado contábil do exercício e, conseqüentemente, na apuração do lucro real trimestral, procederemos à glosa daqueles custos, conforme demonstrativo em ANEXO ao presente termo.

(...)

5. DA MULTA QUALIFICADA

Ainda, constatada a conduta dolosa do contribuinte, que consistiu em impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, será aplicada a multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96.

Ao impugnar a exigência em 03/09/2015, fls. 581/652, a contribuinte, após discorrer sobre a ação fiscal em seus itens I e II, através de seus procuradores, alega, em resumo, que:

(...)

III - PRELIMINAR

DECADÊNCIA - IRPJ E CSLL

4. Senhores Julgadores, afastada a imputação de multa qualificada que, como se provará no curso desta exordial impugnatória, é totalmente despropositada, infundada, incabível e improcedente, a Impugnante protesta pelo reconhecimento da ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente ao período compreendido entre o dia 1º de abril a 30 de junho de 2010, ou seja, o 2º trimestre de apuração, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 05 de agosto de 2015, com ciência em 07 do mesmo mês e ano.

Ressalte-se, preliminarmente, que apesar das impropriedades materiais de que se reveste o presente contencioso administrativo fiscal, a Impugnante, no curso do ano-calendário de 2010, recolheu, ainda que indevidamente, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme atestam seus assentamentos contábeis. Vide Razão Analítico Conta 1.1.3.01.1301 - IRRF - fls. 289/291 dos autos) Conta 2.1.2.03.2401 - Imposto de Renda a Recolher - fls. 298/299 dos autos; Conta 1.1.3.01.1302 - Contribuição Social - fls. 291/293 dos autos e Conta 2.1.2.03.2402 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - fls. 299 dos autos.

(...)

IV-DO MÉRITO

(...)

IV.I — MULTA QUALIFICADA -IMPROCEDÊNCIA

(...)

Considerando que no contencioso administrativo-fiscal ora combatido, o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil imputou a Impugnante a multa qualificada de 150% prevista no Art. 44, inciso I e § 1º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, sem qualquer justificativa plausível e fundamentada, conforme se pode vislumbrar na análise percursora do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infração ora guerreados, mister se faz que sua contestação seja acolhida, a fim de ver reconhecida a sua improcedência, o que será demonstrado a seguir.

Por consequência, afastada a imputação da multa qualificada ora contestada, que seja acolhida a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário com base nos fatos geradores dos meses abril, maio e junho de 2010 (3º Trimestre), conforme amplamente exposto em sede preliminar desta peça impugnatória.

21. Senhores Julgadores, o ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sem esclarecer, justificar ou provar, **presumiu existir do/o ou fraude na ação da Impugnante**, conforme disposto nos arts. 71 e 72 da Lei n.º 4.502, de 1964 (art. 957, inciso II, do Decreto n. 3000, de 26 de março de 1999), que aprova o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

(...)

Preliminarmente cabe indagar: Onde está a figura delituosa do crime contra a ordem tributária, visando impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, tendo em vista que o órgão fazendário tem em seus sistemas gerenciais o registro e o arquivo da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ, as DCTF's e DACON, APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE, e mais, A PRÓPRIA IMPUGNANTE DISPONIBILIZOU PARA A AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE, OS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS a fim de que o mesmo pudesse realizar seus trabalhos de auditoria? (...)

*A afirmação e comprovação da digna Autoridade Fiscal Autuante de que a DIPJ apresentada foi preenchida com valores iguais a ZERO em todas as fichas, foi motivo de extrema surpresa por parte da Impugnante, que desconhecia totalmente este fato. E, prova de seu total desconhecimento de que a DIPJ foi transmitida com todas as fichas com valores iguais a ZERO, está no fato de que a cópia da DIPJ que lhe foi enviada pelos responsáveis pelo seu preenchimento, consta que as fichas foram devidamente preenchidas (**Anexo III**). Ante a este fato, que causou extremo! constrangimento para a Impugnante, pesquisando as causas que motivaram esta desconfortável situação, lhe foi dito pelo profissional responsável por sua escrita contábil/fiscal que o servidor ao qual foi dada a incumbência de cumprir com as obrigações da Impugnante, simplesmente transmitiu a DIPJ zerada em face da escassez do tempo para o seu envio à Secretaria da Receita Federal, para, logo após, promover a sua retificação, o que não foi feito.*

Contudo, Senhores Julgadores, há de se ressaltar que a situação acima descrita não impossibilitou o Autuante de tomar conhecimento das supostas I receitas e custos imputados na apuração de seus resultados operacionais, vez que tinha a; digna Autoridade Fiscal à sua disposição através dos sistemas gerenciais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, outros meios de identificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

*I E estes meios foram fornecidos pelo próprio Autuante quando, j através do Termo de Intimação Fiscal n.º 05 de 02/06/2015 - **fls. 515/516 dos autos**, intimou a Impugnante a esclarecer os valores declarados na DACON, Fichas 06A e 16A, Linha 13 - Outras Operações com Direito a Crédito e, nesta mesma oportunidade, entregou à Impugnante cópia das DACON's relativas ao período de apuração de abril/2010 a dezembro/2010, em mídia digital devidamente validada pelo aplicativo SVA. Das DACOISTs relacionadas no Termo de Intimação Fiscal retro citado a Autoridade Fiscal identificou "Outras Operações com Direito a Crédito" no montante de R\$14.773.236,49 (quatorze milhões, setecentos e setenta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos) - **fls. 515 dos autos**.*

*Com base nas DACON's, ao lavrar o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos Autos de Infração PIS e COFINS, objeto do Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.720.582/2015, a digna Autoridade Fiscal Autuante glosou créditos no montante de R\$23.110.756,05 (vinte e três milhões, cento e dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos). No mesmo Termo, através dos registros contidos no Livro Razão que lhe foi colocado a disposição, identificou que na conta 3.1.1.01,3001 - Receita Bruta - Serviços Advocatícios, foram consignadas receitas no montante de R\$26.898.220,22 (vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte reais e vinte e dois centavos). Estas receitas, a exceção do mês de maio/2010 e algumas inconsistências materiais em relação aos demais meses, foram devidamente informadas nas Fichas 7A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - Regime Não Cumulativo e 17A - Cálculo da Cofins - Regime Não Cumulativo das DACON's encaminhadas à Impugnante pela Autoridade Fiscal Autuante. Adicionalmente registre-se que com base nos dados contidos nas DACON's o Autuante elaborou os Anexos II e III do Termo de Verificação Fiscal parte integrante dos Autos de Infração (PIS/Pasep e COFINS) - fls,885/902 de que trata o Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.720.582/2015-67 - (**Anexo IV**)*

Registre-se que em face das DACON's transmitidas para o órgão fazendário pela Impugnante, a digna Autoridade Fiscal Autuante, a seu juízo, constituiu o crédito tributário a título de COFINS no montante original de R\$1.313.383,58 e a título de PIS na quantia original de R\$285.398,27, acrescidos da multa de ofício e juros moratórios, objeto do Processo Administrativo Fiscal acima referenciado.

Some-se ao acima exposto que, com base na escrita contábil - Livro Diário e Livro Razão, encaminhados à fiscalização e integralmente transcritos nestes autos (Livro Diário constante às fls. 367 a 487 dos autos e Livro Razão constante às fls. 251 a 366 dos autos), o Auditor Fiscal Autuante extraiu os dados necessários para elaborar os Demonstrativos de Apuração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - Lucro Real (fls. 537/538 dos autos), referente ao período de apuração de 01/04/2010 a 30/06/2010, registrando como Resultado das Atividades em Geral - Declarado - Lucro Real das Atividades em Geral após a Compensação de Prejuízos, a quantia de R\$1.104.726,91, valor este extraído do Livro Diário (fls. 474 dos autos). Da mesma forma, elaborou o quadro Resultado das Atividades em Geral Declarado - Demonstrativo de Apuração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - Lucro Real (fls. 539/540 dos autos), referente ao período de apuração de 01/07/2010 a 30/09/2010, registrando como Lucro Real das Atividades em Geral após a Compensação de Prejuízos, a quantia de R\$1.186.172,84, cujo valor foi extraído do Livro Diário (fls. 476 dos autos). E, finalmente, às fls. 541/542 dos autos, o Autuante apresenta o quadro Resultado das Atividades em Geral Declarado - Demonstrativo de Apuração do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - Lucro Real, registrando como Lucro Real das Atividades em Geral após a Compensação de Prejuízos, a quantia de R\$126.500,69, cujo valor foi extraído do Livro Diário (fls. 478 dos autos).

Da mesma forma, a fim de elaborar os Demonstrativos de Apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - Lucro Real (fls. 553/555 dos autos), os valores registrados a título de "Base de Cálculo" das Atividades em Geral antes da Compensação, pertinentes ao 2º, 3º e 4º Trimestres de 2010, foram extraídos do Livro Diário - fls. 474, 476 e 477 dos autos.

Portanto, está evidente e devidamente provado e justificado que em nenhum momento a Impugnante procurou impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, como afirmado, equivocadamente pelo digno Auditor Fiscal.

23. Ora, Senhores Julgadores, em face do acima exposto, é defeso à autoridade fazendária presumir a existência de um crime, seja de sonegação fiscal, seja contra a ordem tributária ou contra o sistema financeiro nacional, quando teve à sua disposição os documentos solicitados - Livro Diário, Livro Razão e LALUR. O fato delituoso deve estar provado de forma contundente, insofismável e inatacável. Não há como presumir a existência de dolo, fraude ou simulação, como sugerido indevida e injustificadamente pelo digno Auditor Autuante. Para a caracterização destes eventos é necessário que se prove a intenção dolosa do agente.

(...)

A glosa de despesas e/ou custos operacionais, quando não comprovada a manifesta intenção dolosa do agente, não é suficiente para caracterizar a existência de crime contra a ordem tributária. Assim, é totalmente incabível a presunção da existência de crime contra a ordem tributária em decorrência de glosa de despesas e/ou custos operacionais não acolhidos do curso de uma auditoria fiscal.

Ademais, Senhores Julgadores, como já firmado, a suposta intenção dolosa ou fraudulenta do agente deve estar perfeitamente tipificada e comprovada nos autos, o que, obviamente, inexistente neste procedimento administrativo fiscal.

Desta forma, conforme exposto, constata-se que a imputação da multa qualificada, ora questionada, se constitui em um escândalo e numa agressão e violência inaceitáveis, que deve ser rechaçada por essa excelsa Turma de Julgamento.

25. Neste sentido vem se pronunciando o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme os Acórdãos a seguir transcritos (...)

IV.2 - DOS CUSTOS NÃO COMPROVADOS

(...)

As receitas declaradas, não importando a sua origem, a forma de constituição, se lícitas ou ilícitas, comprovadas ou não, são acolhidas incontestavelmente pelos órgãos fazendários e se prestam, inquestionavelmente, a constituição do crédito tributário. Não há a necessidade de se provar e comprovar a sua efetividade.

Entretanto, as despesas e custos e principalmente os custos necessários para a geração das receitas operacionais, devem ser, minudentemente, esclarecidos e comprovados com documentação hábil e idônea, coincidentes com datas e valores dos respectivos dispêndios.

É o que se extrai destes autos, ora contestado e impugnado. (...)

A Impugnante jamais administrou causas milionárias a ensejar a produção de extraordinárias receitas decorrentes do exercício de advocacia, no montante de R\$26.898.220,22 (vinte e seis milhões, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte reais e vinte e dois centavos), e que, por óbvio, até mesmo expressivos escritórios de advocacia apresentam receitas bem mais modestas.

Da mesma forma não ocorreram os custos dos serviços prestados na ordem de R\$23.110.756,05 (vinte e três milhões, cento e dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), pois os destinatários destes recursos financeiros exercem, como demonstrado nesta exordial impugnatória, atividades sócio-econômica que em nada se coadunam com uma sociedade de advogados.

Como exaustivamente exposto no curso da auditoria fiscal a que foi submetida, a Impugnante foi vítima de uma circunstância jurídico/fiscal/tributária, por total desconhecimento dos fundamentos que norteiam os princípios contábeis/fiscais a que se submetem as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, no caso, a advocacia.

35. Ante todo o exposto é de se reafirmar que a Impugnante, como já dito, foi vítima de uma circunstância contábil/fiscal/tributária por total desconhecimento dos seus fundamentos de fato e de direito, porquanto as operações realizadas pela Impugnante estão efetivamente ligadas à intermediação de negócios entre as partes envolvidas e se não houve a realização de receitas operacionais decorrentes de suas atividades advocatícias, na contrapartida não há que se falar em despesas operacionais necessárias à percepção de ditas receitas.

(...) resultando o montante de R\$65.429.274,06 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos), está muito, mas muito além da capacidade contributiva da Impugnante, ferindo mortalmente o disposto no parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição Federal, a seguir transcrito (...)

V- JUROS MORATÓRIOS E TAXA SELIC.

(...)

56. *Da forma como está aplicada nos autos de infração ora impugnados, a Taxa SELIC assume caráter manifestamente confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal.*

(...)

VI - JUROS MORA TÓRIOS - SUSPENSÃO DE SUA INCIDÊNCIA E EXIGIBILIDADE NO CURSO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

(...)

VII- DO PEDIDO

61. *inclitos membros da Turma de Julgamento e, em especial, o Senhor Julgador-Relator, ante todo o exposto e relatado, a Impugnante comparece perante essa instância de julgamento, requerendo que:*

- > *seja afastada a imposição da multa qualificada de 150%;*
- > *afastada a multa qualificada, sejam acolhidas a preliminar interposta nesta exordial impugnatória, a fim de se declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em supostos custos não comprovados, referente ao 3o Trimestre de 2010, no que concerne ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), declarando-se improcedente e extinta a exigência Fiscal consubstanciada nos Autos de Infração impugnados;*
- > *se ultrapassadas as preliminares interpostas, o que se admite apenas por hipótese, no mérito se acolha todas as razões de fato e de direito expendidas nesta exordial Impugnatória, para declarar a improcedência da Autuação Fiscal, posto que fundada em bases inconsistentes e insustentáveis, conforme provado;*
- > *se mantido o lançamento, ainda que parcialmente, se afaste a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC;*
- > *sucessivamente, requer que não incida os juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal, desde a data da protocolização desta impugnação até decisão final deste contencioso na esfera administrativa;*
- > *por se tratar de tributações reflexas, seja dado o mesmo tratamento ao Auto de Infração referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*

É o relatório."

No julgamento realizado em 27 de novembro de 2015, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, por meio do acórdão nº 09-58.654, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE CUSTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação dos custos/despesas registrados na escrituração da contribuinte, apesar de intimado para tanto, válida a glosa realizada pelo Fisco.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DECLARAÇÕES COM VALORES ZERADOS.

A entrega de declarações relativas ao período fiscalizado com valores zerados, caracteriza a intenção do sujeito passivo de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, de modo a evitar seu pagamento, o que revela a conduta dolosa de sonegação.

DECADÊNCIA

Caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, o início da contagem do prazo decadencial se desloca para o artigo 173, inciso I, do CTN.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do 1º CARF).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Devidamente cientificado em 29/02/2016 (fls. 777), o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, em 18/03/2016 (fls. 779) , o recurso voluntário de fls. 780 a 854, argumentando, em síntese os itens a seguir relacionados, os quais serão melhor detalhados por ocasião do voto:

- Afastada a multa qualificada, há de ser reconhecida a decadência do crédito tributário relativo ao 2º trimestre de 2010;

- A autoridade fiscal autuante deve provar o que afirma sendo insuficiente presumir a existência de dolo, fraude ou simulação, prescritos nos arts. 71,72 e 73 da Lei nº 4.502/64 para aplicação da multa qualificada. É totalmente inconcebível a presunção de existência de crime pela simples glosa de despesas/custos operacionais e a DIPJ ter sido entregue zerada, motivo pelo qual, por inexistir nos autos a prova da materialidade delituosa deve a multa ser declarada improcedente;

- Alega a recorrente ter efetuado negócios de intermediação entre partes, pelos quais recebia honorários advocatícios no percentual de 1,5% sobre o montante das operações realizadas, entretanto, equivocadamente, os valores que transitaram por suas contas foram registrados como receitas em sua escrituração contábil. Assim, da mesma forma que não auferiu receitas não houve a tomada de serviços prestados por terceiros;

- Caso não seja acolhidas suas razões de fato e de direito para cancelamento dos lançamentos de ofício, pleiteia que os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário sejam reduzidos para 1%;

- Requer a suspensão da incidência de juros moratórios no período compreendido entre a impugnação e a decisão final administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A recorrente pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo ao 2º trimestre/2010 sob o argumento de que, afastada a imposição da multa qualificada, somente foi cientificada dos autos de infração lavrados em 05/08/2015, no dia 07/08/2015, portanto após o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150, § 4º do CTN.

O acórdão recorrido reconheceu a existência de pagamentos representados pelas antecipações a título de IRRF, fato este que traria o início do prazo decadencial para a data da ocorrência do fato gerador, entretanto, face à constatação de conduta dolosa da recorrente, foi mantido o início do termo decadencial em 01/01/2011, de acordo com o art. 173, I, do CTN, e afastada as alegações de decadência.

Dessa forma, a questão preliminar de decadência suscitada pela recorrente depende da análise da imputação da multa qualificada. Caso se conclua pela improcedência da multa qualificada há de ser reconhecida a decadência dos fatos geradores relativos ao 2º trimestre/2010, todavia, caso seja mantida a qualificação da multa, o termo inicial do prazo decadencial desloca-se para 01/01/2011, de acordo como o art. 173, I, do CTN, e a decadência dos lançamentos efetuados deve ser afastada.

Assim, passo a análise da aplicação da multa qualificada para, em seguida, concluir pela ocorrência ou não da decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores do 2º trimestre/2010.

DA MULTA QUALIFICADA

A fiscalização qualificou a multa de ofício por ter constatado a conduta do dolosa da recorrente, assim descrita nos itens 2 e 5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 522 a 534):

"2. DA INFRAÇÃO

IRPJ/CSLL = CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Inicialmente cabe destacar que a DIPJ apresentada pelo contribuinte foi preenchida com valores igual a ZERO em todas as fichas.

Conforme os livros contábeis e fiscais apresentados, na apuração do resultado do exercício o contribuinte apropriou custos de serviços que, conforme acima relatado, não foram comprovados documentalmente.

[...]

5. DA MULTA QUALIFICADA

Ainda, constatada a conduta dolosa do contribuinte, que consistiu em impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, será aplicada a multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, inciso I e g 1º da Lei nº 9.430/96."

A DRJ, considerando a conduta dolosa acima transcrita, manteve a multa qualificada tendo assim argumentado:

"A DIPJ, referente ao ano-calendário 2010, entregue espontaneamente pela contribuinte estava zerada, como se a pessoa jurídica estivesse inativa. Lembro que segundo o art. 113, § 2º, do CTN, a apresentação dessa declaração, sendo uma obrigação acessória, *"decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos"* (grifei).

A supressão ou redução de tributo obtida através da falsidade na prestação de informações na declaração de rendimentos, entregue totalmente zerada, identifica a vontade do agente em fraudar o fisco, por afastada a possibilidade do cometimento de erro natural, independentemente de haver um outro documento falso, configura-se o dolo, a fraude, o que dá ensejo ao lançamento de ofício com a aplicação da penalidade qualificada. A esse respeito, Alécio Adão Lovatto, *in* "Crimes Tributários", Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2000, p. 84-86, ensina:

[...]

Sem dúvida, o procedimento de entregar declaração zerada e não recolher tributos de valores significativos, quando esses são devidos, ou recolhê-los em valores insignificantes, trazem prejuízos à fiscalização tributária. Houvesse a administração tributária confiado passivamente nas informações prestadas pela contribuinte **à época da ocorrência dos fatos geradores**, tal inércia implicaria a perda do crédito tributário exurgido em decorrência do procedimento de ofício. Saliento que a autuada poderia ter retificado suas declarações e pago os tributos devidos até o início da ação fiscal, em 19/02/2015 (fls. 02/03). Entretanto, mesmo após um interregno mais que suficiente para esse fim, assim não procedeu.

Os elementos acostados aos autos comprovam o dolo cometido **quando do lançamento por homologação do tributo**, isto é, quando a contribuinte, tendo o dever legal de prestar informações acerca dos fatos geradores ocorridos e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, omitiu fatos e sonegou tributos. A propósito, cito trecho do voto condutor de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (Apelação Criminal nº 2001.71.08.005548-2/RS, DJU de 29/10/2003):

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais as pessoas jurídicas prestam diversas informações relativas aos custos dos bens e serviços vendidos e às despesas operacionais, bem assim, as receitas auferidas e a demonstração de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de forma a possibilitar ao Fisco o conhecimento dos fatos geradores relativos ao IRPJ e CSLL. Assim, ao entregar referida declaração com valores totalmente zerados há de se concluir pela conduta dolosa da recorrente em ocultar da autoridade fazendária o conhecimento dos fatos geradores, conforme disposto no art. 71, da Lei nº 4.502/64:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;"

Alega a recorrente em sua peça recursal que apesar de ter-se socorrido de inúmeras decisões administrativas em sua impugnação, o relator *a quo* afirmou que as mesmas não tinham conexão com a autuação ora em julgamento. O acórdão recorrido entendeu que as decisões seriam inaplicáveis por não abordar situação em que a DIPJ foi entregue totalmente zerada. De fato, como bem apontado pelo acórdão *a quo*, não consta da ementa de nenhuma das decisões transcritas na impugnação que as DIPJs haviam sido entregues zeradas, ademais, a conduta dolosa deve ser analisada em cada caso específico, buscando-se sempre a jurisprudência que mais se amolda ao caso concreto. Assim, nos casos de multa qualificada com DIPJ zerada é farta a jurisprudência que defende a procedência da qualificação:

MULTA QUALIFICADA. IRPJ. Comprovado que o contribuinte omitiu suas receitas e o imposto de renda devido em suas declarações de rendimentos (DIPJ) e de tributos devidos (DCTF), durante períodos de apuração sucessivos, visando a retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza-se a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/196, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Recurso a que se dá provimento. Recurso Especial do Procurador Provido.

(Acórdão 9101-001.856, Sessão de 28/01/2014)

MULTA QUALIFICADA. Restabelece-se a multa qualificada quando constatado que o contribuinte, possuindo atividade comercial, por dois anos consecutivos, apresenta DIPJ "zeradas" e não efetua pagamentos, nem inclui os tributos devidos no parcelamento a que aderiu. Descabe falar em apresentação de declaração zerada com o intuito de evitar a multa da obrigação acessória quando, passados quase quatro anos do prazo de entrega, o sujeito passivo não promove qualquer retificação.

(Acórdão nº 910100.124, Sessão de 11/05/2009)

A recorrente insurge-se contra o acórdão recorrido alegando que o julgador *a quo* imaginou, presumiu e criou uma situação não descrita pelo autuante em seu Termo de Verificação Fiscal ao afirmar que o fato da DIPJ ter sido entregue zerada caracterizaria a manifesta intenção dolosa de esconder o aproveitamento de supostos custos em valores tão expressivos que cairiam em qualquer parâmetro de malha. Diversamente do alegado pela recorrente, o acórdão recorrido não criou situação não descrita pela autuante no Termo de Verificação Fiscal, posto que consta expressamente do referido termo que as DIPJ foram entregues zeradas:

"Inicialmente cabe destacar que a DIPJ apresentada pelo contribuinte foi preenchida com valores igual a ZERO em todas as fichas.

Conforme os livros contábeis e fiscais apresentados, na apuração do resultado do exercício o contribuinte apropriou custos de serviços que, conforme acima relatado, não foram comprovados documentalmente.

[...]

5. DA MULTA QUALIFICADA

Ainda, constatada a conduta dolosa do contribuinte, que consistiu em impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da

obrigação tributária principal, será aplicada a multa qualificada de 150%, nos termos do artigo 44, inciso I e g 1º da Lei nº 9.430/96."

Consta do recurso voluntário que com base em uma mesma informação fiscal, item 5 dos Termos de Verificação Fiscal, o julgador *a quo* criou três cenários diferentes a fim de analisar a imputação da multa qualificada nos processos de IRPJ e CSLL, COFINS e PIS e IRRF. Afirma a recorrente que para o presente processo, relativo aos autos de infração de IRPJ e CSLL, o julgador concluiu pela conduta dolosa, entretanto, para as autuações de COFINS e PIS, objeto do processo administrativo nº 19515.720582/2015-67, cancelou a qualificação da multa sob o argumento de que os DACON traziam informações que possibilitavam ao Fisco conhecer a ocorrência do fato gerador e verificar a conformidade do débito apurado. Já para o processo administrativo nº 19515.720578/2015-07, relativo ao IRRF, afirmou a recorrente que na visão do julgador, o autuante não produziu a necessária comprovação de uma das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, motivo pelo qual a multa qualificada foi afastada.

O texto referente à qualificação da multa é o mesmo para todos os processos e remete às condutas dolosas praticadas pela recorrente., todavia, para cada um dos tributos, foram apontadas diferentes condutas dolosas nos respectivos Termos de Verificação Fiscal. Com relação ao IRPJ e CSLL a conduta dolosa restou caracterizada pela entrega da DIPJ com valores zerados, fato este que impediu a autoridade fazendária de conhecer a ocorrência dos fatos geradores relativos ao IRPJ e CSLL. O fato dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACONs, relativos aos meses de abril/2010 e junho/2010 a dezembro/2010, trazerem informações hábeis a permitir a ocorrência dos fatos geradores relativos à COFINS e PIS, ensejou o afastamento da multa qualificada das autuações relativas a estes tributos pelo julgador *a quo*, porém tal fato, não tem qualquer influência no julgamento do presente processo pois tratam-se de tributos de diversos para os quais foram atribuídas diferentes condutas dolosas pela fiscalização.

Alega também a recorrente que não existe nos autos, quer seja no Termo de Verificação Fiscal ou no acórdão recorrido, qualquer indicação de que a infração que motivou a aplicação da multa qualificada esteja sustentada em práticas reiteradas adotadas pelo recorrente. Afirma a recorrente existir entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a prática reiterada de apresentar DIPJs zeradas é que caracterizaria a intenção dolosa do contribuinte em ocultar suas operações econômico-financeiras. Diversamente do alegado pela recorrente, a prática reiterada não é requisito para qualificação da multa mas apenas uma das inúmeras formas do julgador de identificar a conduta dolosa do contribuintes. No caso concreto em que a ação fiscal alcançou somente o ano-calendário de 2010, bem assim, face à constatação da falta de recolhimento de valores significativos de IRPJ e CSLL em todos os trimestres do período fiscalizado, correto o acórdão recorrido que manteve a aplicação da multa qualificada ao identificar na entrega da declaração completamente zerada a conduta dolosa da recorrente e que impediu o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Assim, caracterizada a ocorrência de dolo, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 72:

"Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I do CTN."

Diante do exposto, como o termo inicial do prazo decadencial desloca-se para 01/01/2011 e a ciência das autuações ocorreu em 07/08/2015, a decadência dos lançamentos relativos ao 2º trimestre/2010 deve ser afastada.

DOS CUSTOS NÃO COMPROVADOS

Ainda no curso do procedimento fiscal, alegou a recorrente que na qualidade de sociedade de advogados presta, dentre outros serviços, a intermediação de negócios. Aduziu que os valores por ela recebidos no ano-calendário de 2010, indevidamente registrados como receita operacional, foram entregues aos destinatários, os quais também foram indevidamente registrados como custos de serviços prestados na conta "3.2.1.01.3201 - Serviços de Terceiros". De acordo com a recorrente foram recebidos a título de honorários advocatícios o percentual médio de 1,5% sobre o montante das operações e não os valores indevidamente registrados como receita operacional na conta contábil 3.1.1.01.3001 - Serviços Advocatícios.

A despeito dessas alegações, o contribuinte não apresentou nenhum documento sequer hábil a comprová-las, motivo pelo qual a autoridade fiscal efetuou a lavratura dos autos de infração com as glosas dos custos dos serviços não comprovados nos valores de R\$ 8.572.881,41, para o 2º trimestre/2010, R\$ 10.421.218,40 para o 3º trimestre/2010 e R\$ 4.116.656,24 para o 4º trimestre/2010.

O acórdão recorrido afirmou que a quase totalidade da receita bruta escriturada pela recorrente sofreu tributação na fonte, motivo pelo qual não há como sustentar que referidas receitas não existiram e, com relação aos custos dos serviços, por não terem sido comprovados manteve a glosa dos valores apurados pela fiscalização.

No recurso voluntário apresentado reafirma a recorrente que efetuou operações de intermediação de negócios, entretanto, seus sócios gerentes foram orientados a adotar procedimentos contábeis/fiscais desconectados com a realidade dos fatos. Alega que o próprio julgador da decisão reconheceu este fato ao afirmar que *"não há relação entre as contas pagadoras registradas em DIRF e as empresas que receberam recursos por serviços prestados à contribuinte, compondo o custo escriturado, conforme anexo que acompanha o TVF."* e que *"os custos de um escritório de advocacia, via de regra, são muito baixos, uma vez que a principal característica dos serviços prestado está no trabalho intelectual."*

Diversamente do alegado pela recorrente, os excertos do acórdão recorrido acima transcritos não corroboram suas alegações. Ao contrário, objetivaram desconstituir as alegações da recorrente de que tratavam-se de meros repasses dada a inexistência de qualquer relação entre as fontes pagadoras e as supostas empresas beneficiárias dos repasses. Uma vez comprovada a obtenção das receitas registradas em DIRF é ônus da contribuinte a comprovação de que os valores foram recebidos por conta e ordem de terceiros, todavia, não foram apresentados quaisquer documentos pela recorrente hábeis a comprovar suas alegações.

A afirmação do acórdão *a quo* de que os custos de um escritório de advocacia são relativamente baixos objetivou, exclusivamente, demonstrar a responsabilidade da recorrente pela comprovação dos custos elevados com serviços de terceiros. Com relação ao questionamento da recorrente efetuado no recurso voluntário acerca das receitas obtidas junto à pessoa jurídica Santa Guilhermina Comércio e Representações Ltda, tendo em vista que os valores foram informados em DIRF, compete à recorrente demonstrar que efetuou o repasse do montante recebido.

Por fim, vale ressaltar que é da recorrente o encargo de comprovar as alegações de seu interesse. O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deve estar acompanhada dos documentos em que se fundamentar:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Requer ainda a recorrente a aplicação do princípio da capacidade contributiva e reitera que é fora do contexto racional sob o aspecto jurídico e tributário que uma sociedade composta de dois profissionais, no caso pai e filho, tenham a capacidade de responder por um passivo tributário da ordem de R\$ 65.429.274,06. Não compete aos julgadores do CARF apreciar a alegação de eventual ofensa ao princípio da capacidade contributiva, isto porque, nos termos da Súmula CARF nº 2 o órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, correto o acórdão recorrido que julgou procedente a infração relativa à glosa de custos não comprovados.

DOS JUROS SELIC

Pugna a recorrente que, caso não sejam acolhidas todas as razões de fato e de direito expendidas no recurso voluntário, os juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário constituído sejam limitados ao percentual de 1% ao mês.

O pleito da recorrente não encontra amparo legal pois contraria expressamente o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95, que estabelece a incidência de juros Selic sobre os tributos e contribuições arrecadados pela RFB recolhidos em atraso:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Além disso, a matéria encontra-se pacificada no CARF tendo sido inclusive objeto da Súmula nº 4, de observância obrigatória pelos julgadores administrativos, por força do art. 72 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF):

Súmula CARF nº 4

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

DA SUSPENSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS

A recorrente requer em sua peça recursal a suspensão da cobrança de juros moratórios no curso do contencioso administrativo fiscal. Alega que a falta de regulamentação do disposto no parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 70.235, o qual determina que os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal do

Brasil, observada a prioridade do caput do artigo, deixa o Estado em uma posição bastante cômoda ao apreciar os conflitos, pois julga o feito administrativo fiscal quando e no momento que decidir analisar o litígio. Acrescenta que a administração tributária deve julgar os processos administrativos em tempo razoável sob pena de afronta aos princípios constitucionais da moralidade pública, segurança jurídica, eficiência e interesse público. Por fim, afirma que o descumprimento do prazo máximo de 360 dias para que o órgão profira decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, deve ensejar, ao mínimo, a suspensão da incidência dos juros moratórios.

Apesar de sua extensa argumentação, o pleito da recorrente não encontra amparo legal. Inexiste na legislação tributária hipótese de suspensão de juros moratórios no curso do contencioso administrativo, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário constituído.

CSLL

Aplica-se a mesma solução dada ao litígio principal, IRPJ, em razão do lançamento estar apoiado nos mesmos elementos de convicção

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Processo nº 19515.720581/2015-12
Acórdão n.º **1301-002.490**

S1-C3T1
Fl. 882
